



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1675/2017-TCER
INTERESSADO: Município de São Felipe do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016
RESPONSÁVEIS: José Luiz Vieira, CPF nº 885.365.217-91 – Prefeito Municipal
Cesar Gonçalves de Matos, CPF nº 350.696.192-68 – Contador
Valdinei Francisco Pereira, CPF nº 312.316.402-00 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**

SUPERAVALIAÇÃO OU SUBAVALIAÇÃO DE ATIVOS OU PASSIVOS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. A subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, enseja aprovação das contas com ressalvas, a fim de que seja determinada a melhoria dos controles.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

1. Contas do Chefe do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 34 da Lei Orgânica do Município de São Felipe do Oeste, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2016, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

1.1. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Felipe do Oeste, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal dentro de 65 dias após o encerramento do exercício financeiro referente ao exercício financeiro anterior.

1.2. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- i) Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2016;
- ii) A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.
- iii) O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO) e, no que aplicável, com as normas internacionais de auditoria. Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter uma segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 13, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Felipe do Oeste, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

2.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções abaixo elencadas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre as demonstrações contábeis consolidadas:

- i) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 5.926,14;
- ii) Superavaliação do ativo devido à inadequação do saldo registrado em Dívida Ativa em R\$ 22.932,36; e
- iii) Subavaliação do passivo exigível por anulação indevida de empenhos no valor R\$ 100.485,65.

2.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2016 demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e gestão fiscal.

No exercício, foram observadas as regras que determinam: o equilíbrio orçamentário-financeiro (Art. 1º, § 1º, 9º e 42 da LRF); as metas fiscais (Art. 53, III; Art. 4º, § 1º; Art. 9º LRF); o limite de Despesa Total com Pessoal (Art. 20, III, da LRF) e da Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001; e Art. 30, I, da LRF); as vedações fiscais de final de mandato (Art. 38, IV, "b", Art. 21, parágrafo único, e Art. 38, IV, "b", da LRF); o limite de repasses financeiros ao Poder Legislativo (Art. 29-A, I a VI e § 2º, I e III da CF/88); o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 198, § 2º, III; 212 da CF e Art. 6º, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); o percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica (Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); o percentual mínimo de aplicação de recursos na Saúde (Art. 77, III-ADCT/CF e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007); e o cumprimento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal de Contas nas Contas de Governo dos exercícios anteriores.

Parecer Prévio PPL-TC 00028/17 referente ao processo 01675/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A seguir estão elencadas as principais distorções no exame efetuado sobre a execução orçamentária e gestão fiscal:

- i) Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativa e anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, subavaliando o passivo financeiro em R\$ 365.036,52;
- ii) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 585/2014 - PPA, Lei nº 604/2015 - LDO e Lei nº 615/2015 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- iii) **Não atendimento das determinações e recomendações:** a) (Acórdão APL-TC 00449/16, Item II, alínea “c” – Processo nº 01434/16) ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens: 1) Balanço Orçamentário: (I) o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); (II) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (III) quando da ocorrência, divulgação de atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna previsão inicial da receita orçamentária; b) (Decisão n. 00449/16, Item II, “c”, “3” – Processo nº 1434/16) “ordene ao Setor de Contabilidade que apresente, em nota explicativa dos exercícios futuros, os seguintes itens:” (...) “Balanço Patrimonial: (I) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo e a longo prazo; (II) políticas de depreciação, amortização e exaustão; e (III) demais elementos patrimoniais, quando relevantes; c) (Decisão n. 00449/16, Item II, “d” – Processo nº 1434/16) “informe por meio do relatório circunstanciado o andamento do

Parecer Prévio PPL-TC 00028/17 referente ao processo 01675/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01675/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

processo seletivo a ser realizado em 2016/2017, com o objetivo de atender a determinação do Item II, "j" da Decisão 327/2014 - Processo 1241/2014"; **d**) (Decisão n. 00449/16, Item II, "d" – Processo nº 1434/16) "Determine-se, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração e empenhe esforços para fiscalizar o cumprimento da Lei da Transparência pela Administração Municipal"; **e**) (Decisão n. 00201/15, Item II, "f" – Processo nº 1738/15) "Implemente, doravante, medidas com vistas ao cumprimento da Decisão n. 327/2014, exarada no processo n. 1241/2014".

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat 299

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR